



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**

REF: CONCORRÊNCIA N° : 08/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° : 15655/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Executivo e Execução das obras de implantação do Anel Viário de Cordeirópolis.

TIPO: Contratação Semi-Integrada.

PRAZO DE ENTREGA DOS ENVELOPES: 09/02/2024, às 09:00 horas

SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09/02/2024, às 09:00 horas.

LOCAL: Departamento de Compras situado na Rua Dr. Silvio Moreira, 25 – Vila dos Pinheiros - Cordeirópolis/SP.

Lais de Souza Otaviano, brasileira, separada, advogada inscrita na Oab /SP nº 500.008, portadora do CPF/MF 351.055.898-74, com seu escritório localizado à Rua João Augusto Navarro, 213, Jd. Aricanduva, CEP:03454-060, nesta capital do estado de São Paulo, que aqui comparece na qualidade de cidadã e advogada, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do aludido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.

DO EDITAL

Trata-se de licitação pública na modalidade Concorrência Pública pelo critério de Contratação **Semi-integrada a preço global** cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Executivo e Execução das obras de implantação do Anel Viário de Cordeirópolis.**

Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que ele contém algumas inconsistências que podem vir a macular o procedimento licitatório, bem como a execução do

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

contrato, como adiante se demonstrará.

O edital designou para o dia **09/02/2024** as **09:00 hs** presencialmente, horário oficial de Brasília, a sessão pública da Concorrência Pública, o que dá tempestividade à presente impugnação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reza, que a abertura é dia 09/02/2024, sendo tempestivo, a presente impugnação que pode ser impugnado até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo em vista a data de apresentação da presente impugnação, é inconteste a tempestividade da mesma.

De logo, registre-se que a presente impugnação levanta questões relativas à habilitação da licitante, e as planilhas de composição de custos, questões estas que se não forem sanadas, com o devido respeito, inviabilizarão o regular cumprimento das obrigações contratuais que irão se impor à futura empresa contratada, ofendendo, assim, a legislação aplicável à matéria e o interesse público.

II– DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

De logo, registre-se que a presente impugnação levanta questões relativas aos ditames irregulares que norteiam a presente licitação, de pronto esclarecendo que toda licitação está sujeita a Legislação Nacional e aos princípios e aos ditames, neste caso a Lei 14.133/21 e à todo ordenamento Jurídico Nacional. É imprescindível que a licitação seja segura, que não seja ofuscado o princípio da Isonomia, porém as exigências devem ser razoáveis e guardar proporção com o objeto.

São pontos fundamentais do edital que necessitam de reforma, complementação, que não haja a violação da Lei, para adequação à legislação vigente e viabilidade das licitantes ao presente certame, conforme segue:

II.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

“11.1.4. Qualificação Técnica

11.1.4.1. Operacional:

11.1.4.1.1. Original ou cópia autenticada, observados os preceitos editalícios, da certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao Órgão competente da Categoria;

11.1.4.1.2. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no Órgão competente da Categoria (CREA), comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo, necessariamente, as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unidade	Quant
A	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO	M3	3.527,98
B	EXECUÇÃO DE BASE DE BINDER	M3	4.306,38
C	TRANSPORTE DE MATERIAL	M3 X KM	1.528.813,30
D	FUNDAÇÃO DE RACHÃO	M3	13.956,07
E	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3	268.117,90
F	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSA METÁLICA	M	1.631,00
G	EXECUÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA	ME	11.744,68
H	EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RODOVIA	KM	5,00

11.1.4.1.2.1. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

III – Em quaisquer das hipóteses, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

11.1.4.1.3. Indicação das *instalações*, do *aparelhamento* e do *peçoal técnico* da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços contratados, devendo constar a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

11.1.4.1.4. Atestado de visita técnica, expedido nos termos do **anexo II**.

11.1.4.2. Profissional

11.1.4.2.1. Originais ou cópias autenticadas de Atestado(s) de capacidade técnica acompanhado(s) de sua devida Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo Órgão competente da Categoria em nome do responsável técnico da equipe, de forma a comprovar a aptidão técnica em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação, contendo, necessariamente, as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unidade
A	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO	M3
B	EXECUÇÃO DE BASE DE BINDER	M3
C	TRANSPORTE DE MATERIAL	M3 X KM
D	FUNDAÇÃO DE RACHÃO	M3
E	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3
F	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSA METÁLICA	M
G	EXECUÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA	ME
H	EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RODOVIA	KM

11.1.4.2.2. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser feita, conforme o caso, das seguintes formas:
a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

b) prova de vínculo societário com a empresa; ou

c) ficha de registro de empregados ou do livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho;

d) Contrato de Trabalho/Prestação de Serviço;

e) contratação de profissional autônomo e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

11.1.4.2.3. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

11.1.4.2.4. Declaração atualizada (com prazo de até 90 dias), do CREA, que o engenheiro responsável técnico não tem processo junto ao conselho nos últimos 5 anos.”

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas.

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V – **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de **atestados** será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de **tradução para o português**, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.”

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a ausência da Curva ABC, definindo os serviços de maior relevância técnica e econômica, configura afronta a legislação, a falta de parâmetros acaba com o princípio da ISONOMIA, o licitante está a mercê da Administração, uma qualificação técnica insuficiente para o roll de serviços almejados. A falta de exigência dos serviços de base, de drenagem comprometem o sucesso do certame.

O edital exige uma qualificação que deve ser evitada, é dever da administração caracterizar os itens de maior relevância para tanto a exigência de atestado de capacidade técnica, a mera exigência de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado” deve ser evitada devendo a administração neste caso a Prefeitura de Cordeirópolis estabelecer os atestados de capacidade técnico - operacional, priorizar as parcelas de maior relevância técnica e econômica (curva abc) e definir quantitativo razoável, observado o § 2º (com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas) e que guardem proporção com o objeto, o fato de uma empresa ter atestados para os serviços de recapeamento asfáltico não garantem o sucesso nos serviços de drenagem, ou reconfiguração da Base.

Sendo assim a curva ABC, deverá demonstrar a relevância dos itens exigidos na

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

qualificação técnica para a perfeita execução do objeto, que contempla uma quantidade expressiva dos serviços de drenagem.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação:

“Art.88 - § 4º - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES,

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”

**In, Licitação e Contrato Administrativo,
Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.**

Está a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

Sob tal pressuposto, devemos apontar:

Ocorre que, examinado criteriosamente o edital, constata-se que Edital , na parte relativa ao item que trata da habilitação e qualificação técnica, constata-se que apenas um único serviço é eleito como o serviço de maior relevância, conforme verifica-se claramente no Termo de Referência e na planilha de Composição dos Custos Unitário.

Além disto, a permanência dessa exigência no ato convocatório demonstra a falta de coerência entre o que se deseja contratar, sendo perigoso e impraticável, é dever do gestor zelar pela boa contratação nos parâmetros da Lei, deixar de solicitar documentação técnica é comprometer o erário.

A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração não necessita adquirir bens de qualidade inferior. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital conterà padrões técnicos de identificação do objeto licitado. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, saindo vencedora a que tiver menor preço e condições de contratar com a administração pública, tecnicamente e economicamente.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade, a falta de definição do objeto fere o princípio competitivo, pois a presente impugnante pode atender o objeto com os serviços de recape, sem precisar possuir expertise nos demais serviços , sendo assim a presente impugnante terá a proposta financeira mais vantajosa.

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...**a verificação de**

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar **quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei e licitações e Contratos” (TCU – AC-0423-11/07 – P Sessão: 21/03/07 Grupo I – ClasseVII – Relator: Min Marcos Bemquerer Costa).

No que tange a presente licitação o problema recai na qualificação técnica, porém demanda do Termo de Referência- Memorial descritivo. Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da contratação, considerando serviços de natureza grave, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

licitatório, entende-se que se deve ser revisto o Termo de Referência.

II -2 - DA FALTA DE APROVEITAMENTO DOS MATERIAIS PROPORCIONANDO MAIOR QUALIDADE AO PAVIMENTO DE FORMA AMBIENTALMENTE ADEQUADA .

O pavimento é uma estrutura destinada a resistir aos esforços gerados pelo tráfego. Mas, ao passar do tempo pelo excesso de carga sobre a pista, ou ainda pelas condições não satisfatórias da base da estrada, começam a surgir imperfeições ao longo do pavimento, necessitando de manutenção, que neste caso é o objeto da presente Concorrência , ou seja, recape em vias desgastadas. Essa manutenção é feita através da fresagem de uma camada do pavimento, que recebe uma nova capa asfáltica. Neste processo de fresagem é gerada uma grande quantidade de resíduos, para o qual ainda não há uma destinação correta ou um custo muito alto para o descarte. A dificuldade de encontrar locais de bota-fora devidamente legalizados para recebimento deste material acarreta na destinação incorreta, permanecendo o mesmo em áreas de bota-fora, ou utilizados em ruas de terra, sem o aproveitamento principal do material. Na área da engenharia , existe um aumento constante da demanda de matéria prima para construção de novas obras e para a manutenção de obras já existentes. Devido a isso, os recursos naturais têm se tornado cada vez mais escassos, e o desenvolvimento de novas técnicas e o uso de novos materiais que têm o objetivo de diminuir a exploração da natureza se tornam essenciais. Entre os materiais alternativos que vêm sendo utilizados em diversas pesquisas, pode-se destacar o uso do material fresado, também conhecido como RAP (reclaimed Asphalt Pavement). O uso desse insumo tem crescido ao longo dos últimos anos em diversos tipos de misturas asfálticas, devido a seus benefícios econômicos e ambientais. A reciclagem de materiais é um caminho que hoje está em constante atualização, quer no campo das investigações, de modo reduzir a exploração de matérias-primas não renováveis com a utilização de resíduos como novos recursos, quer na sua normalização para possível aplicação. A reciclagem de pavimentos consiste na fresagem e desagregação dos materiais do pavimento existente até certa profundidade e posterior reutilização destes para a construção de novas camadas mediante a adição de ligantes (cimento, cal, betume espuma, emulsão), água, eventualmente novos agregados (como corretores granulométricos) e aditivos, como medida de reabilitação do pavimento. As novas camadas construídas podem visar apenas à reabilitação das características funcionais , mas principalmente a reabilitação das características estruturais, considerando a necessidade do tripé ambiente/custo/benefício, o

Dra. Lais Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br



LAIS DE SOUZA OTAVIANO – ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP: 500.008

material reciclado o RAP é o mais indicado para as áreas de grande tráfego ou de difícil manutenção, considerando a resistência que será empregada neste ponto, e em pavimentos novos substitui de forma excepcional com camadas esbeltas o B.G.S. e ou a Brita Graduada, os gestores tem o dever de inovar e aplicar o que for melhor para o benefício unindo custo/benefício e integração no meio ambiente, os serviços de drenagem ou recape agregam facilmente o RAP e a Geogrelha proporcionando maior vida útil ao pavimento.

III - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. , a Representação do presente edital em todos os itens que ferem o princípio da igualdade, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, ou fracionando o objeto , que como já demonstrado conforme se encontram , ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, a proposta mais vantajosa e, como um todo, a Justiça, de acordo com a Lei de Licitações, assim como solicita a atualização das planilhas que constituem os valores estimados, a viabilização técnica de novas tecnologias que proporcione maior vida útil ao pavimento , aos aterros e seja ambientalmente adequada, assim como maior atenção à qualificação técnica proporcionando segurança a administração e principalmente as empresas participantes.

Por fim, solicita seja a presente impugnação julgada e a decisão proferida com base na Lei 14.133/21.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.

Laís de Souza Otaviano

OAB/SP nº 500.008

Dra. Laís Otaviano - Assessoria e Representação

otaviano.lais@adv.oabsp.org.br